



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

ACSM.

" L E I      N°      758 "

Data: - 08 de setembro de 1988. -

Súmula: - Institui o Vale-Transporte e dá outras provisões.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o Município, poderá antecipar aos seus servidores para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa através do Sistema de Transporte Coletivo Público Urbano ou Intermunicipal, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 2º - São beneficiários do Vale-Transporte, os trabalhadores e os servidores públicos da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

Art. 3º - O vale-Transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 4º - O valor da parcela a ser representada pelo beneficiário será descontado proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte para o período a que se refere o salário ou vencimento, por ocasião de seu pagamento.

Art. 5º - O Vale-Transporte, no que se refere à Contribuição do empregado:

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ ACSM.

2.

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para o efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090 de 13/07/62);

IV - Não configura rendimento tributável do beneficiário.

Art. 6º - Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o funcionário ou trabalhador informará ao empregador, por escrito:

I - seu endereço residencial;

II - os serviços e meios de transporte mais adequado residência-trabalho e vice-versa.

§ 1º - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efeito de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 2º - A declaração falsa ou seu uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Art. 7º - As professoras ou especialistas em educação que exercem suas funções em estabelecimentos localizados no meio rural e os que exercem na periferia urbana, poderão optar pelo Vale-Transporte ou pelo que dispõe o Estatuto do Magistério Público Municipal de Campo Largo, art. 32.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a dotação orçamentária 03.01-03070212.13-3.1.3.2 - Serviços de Administração Geral no valor de Cz\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzados).

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de setembro de 1988, revogadas as disposições em contrário.-

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 08 de setembro de 1988.-

CARLOS J. ZANLORENZI  
PREFEITO MUNICIPAL

II - auxílio-transporte;  
III - auxílio-natalidade;  
IV - auxílio-doença;  
V - auxílio-funeral;  
VI - salário-família; e  
VII - auxílio ao filho excepcional.

SUBSEÇÃO I  
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 82 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO II  
DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 83 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas na Lei Municipal N° 758, de 08 de setembro de 1988.

Parágrafo único - Aos professores municipais fica assegurado o pagamento integral das despesas com transporte no deslocamento até as escolas, na ida e volta.

SUBSEÇÃO III  
DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 84 - Suprimido.

Parágrafo 1º - Suprimido.

Parágrafo 2º - Suprimido.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 941/91

Data: 26 de setembro de 1991.

"Institui o Regime Jurídico Único e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo."

A CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

## **TITULO I**

### **DO REGIME JURIDICO UNICO**

#### **CAPITULO UNICO**

##### **DA INSTITUICAO DO REGIME**

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribuições e responsabilidades.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão a referências básicas, previamente fixados em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou em comissão.

Parágrafo 1º - As carreiras serão organizadas em grupos de cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do grupo ocupacional.

Parágrafo 2º - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo, são providos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 6º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo.